

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.375, DE 2009

Determina a sustação do Decreto nº 6.695, de 15 de dezembro de 2008, que dá nova redação ao art. 152-A do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações e dá outras providências.

Autor: Deputado HOMERO PEREIRA

Relator: Deputado OSVALDO REIS

Voto em Separado: Deputado BETO FARO

I – RELATÓRIO

O Nobre Deputado Homero Pereira apresentou o Projeto de Decreto Legislativo ora em apreciação, objetivando sustar os efeitos do Decreto nº 6.695, de 15 de dezembro de 2008, que deu nova redação ao Artigo 15-A do Decreto 6.514, de 22 de julho de 2008.

Em síntese, o Autor alega que a exclusão do bioma amazônico da moratória concedida pelo artigo 150-A do Decreto 6.514, de 22 de julho de 2008, que suspendeu os embargos impostos às atividades e concedeu prazo até dezembro de 2009 para que os proprietários pudessem requerer a regularização da reserva legal junto ao órgão ambiental competente “relegou à ilegalidade o setor produtivo de toda a região Norte e de parte das regiões Centro-Oeste e Nordeste, negando, assim, igualdade de tratamento justamente às regiões mais carentes do País, o que não se coaduna com os princípios da igualdade e da redução das desigualdades regionais, insculpidos, respectivamente, nos arts. 5º e 3º, inciso III, da Constituição Federal.”

Desta forma, entende que o Poder Executivo teria exorbitado da sua competência regulamentar prevista no artigo 84, incisos IV e VI, alínea

“a”, da Constituição Federal, o que permitiria ao Legislativo sustar o ato normativo com fundamento no artigo 49, inciso V, também da Constituição Federal.

O Relator apresentou voto favorável à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo.

É o relatório.

II – VOTO

Ainda que consideremos meritória a preocupação do nobre deputado Homero Pereira, quanto à isonomia que deva ser concedida também ao setor agropecuário da região amazônica, temos opinião de que o Projeto de Decreto Legislativo não cumpre com as exigências instituídas no artigo 49, inciso V, da Constituição Federal.

Os dispositivos Constitucionais tido como violados, assim dispõem:

“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;”

Ora os referidos artigo restariam malferidos se o Decreto tivesse sido expedido por autoridade pública que não tivesse a competência legal para tanto. Não é o caso do Decreto que foi expedido pelo Presidente da República nos exatos termos da autorização constitucional.

Com relação aos disposto no artigo 3º, inciso III, e artigo 5º, da Constituição Federal, também entendemos que não restariam malferidos pelo referido Decreto porque a igualdade neste caso refere-se á obrigatoriedade de todos cumprirem á lei, ou seja, de recomposição de regularização das áreas de reserva legal e recomposição das áreas degradadas. Neste ponto, o Decreto não criou nenhum benefício diferenciado.

Tanto o Autor quanto o nobre Relator também não estão considerando que a aprovação da proposta nos termos como formulada, ao invés de resolver um suposto problemas para o setor produtivo situado na Amazônia, na verdade cria um ônus para os produtores de todas as regiões, porque o artigo revogado não volta a vigor. Ou seja, ao sustar os efeitos do Decreto retira a moratória para todos os produtores, podendo os embargos serem exigidos desde já em todas as demais regiões do país, uma vez que no

direito brasileiro não há represtinação, salvo disposição expressa em contrário.

Também, há uma certa confusão do Autor e do Relator quanto à abrangência do Decreto. O Decreto abrange apenas o bioma amazônico, e não a região da Amazônia Legal, que é mais ampla (A Amazônia brasileira compreende 3.581 Km², o que equivale a 42,07% do país. A chamada Amazônia Legal é maior ainda, cobrindo 60% do território em um total de cinco milhões de Km²)

Assim, a preservação deste bioma atende inclusive aos compromissos internacionais firmados pelo Brasil e ratificados pelo Congresso Nacional. Atualmente, estima-se que o desmatamento na Amazônia alcance 73 milhões de hectares, numa região que abriga 33% das florestas tropicais do planeta e cerca de 30% das espécies conhecidas de flora e fauna.

No cenário internacional, o Brasil certamente será chamado a prestar contas na Conferência de Copenhague sobre as mudanças climáticas, em dezembro de 2009, justamente sobre as medidas adotadas para redução dos desmatamentos na região amazônica.

Por fim, deve-se corrigir a interpretação de que o referido Decreto seria prejudicial aos interesses do setor produtivo instalado na Região. Pelo contrário, àqueles que pretendem atuar na legalidade a própria legislação autoriza que firme com o órgão competente os termos de ajuste de conduta, e em prazo muito mais largo (de 30 a 40 anos) para recompor as áreas degradadas.

Pelo exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.375, de 2009.

Sala da Comissão, 07 de julho de 2009.

Deputado BETO FARO PT/PA